



MUNICÍPIO DE GASPAR

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Memorando nº 870/2024/PGM

Gaspar, 08 de outubro de 2024.

Prezada Senhora
Diretora Geral de Recursos Humanos
Mari Janete V. Paim da Silva

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, informo-lhe que a Procuradoria do Município recebeu a decisão final do processo judicial de n. **5022463-65.2024.8.24.0000** oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no qual determinou que a agravante **CLAIR ROQUE**, seja incluída na lista dos candidatos habilitados ao provimento do cargo de professor do Edital 012/2023 nas vagas reservadas a pessoas pardas.

Referente decisão segue em anexo, no qual informamos ser de segundo grau, não havendo a possibilidade de interposição de recurso.

Informamos também que tal decisão deverá ser anexada no cadastro da servidora, caso futuramente venha participar de novo processo seletivo no Município de Gaspar, evitando nova demanda judicial.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas acerca do presente caso.

Cordialmente,


FABIANO ANDRÉ DA SILVA¹
Procurador Adjunto Municipal
OAB/SC 12.938 - Matrícula 16.155

RECEBIDO EM:
09/10/24 às 08:35 horas
Fone: _____
Setor: _____

¹ Decreto de nomeação n. 8.963/2019, disponível no sítio <http://www.leismunicipais.com.br>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022463-65.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA

AGRAVANTE: CLAIR ROQUE

INTERESSADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO - MUNICÍPIO DE GASPAR - GASPAR

RELATÓRIO

Clair Roque interpôs agravo de instrumento em relação a decisão proferida na 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar.

Na origem, foi negada tutela de urgência no sentido da superação de decisão da Administração: foi considerada inapta a figurar dentre as vagas reservadas a candidatos autodeclarados negros ou pardos em processo seletivo ao cargo de professor de ensino fundamental.

O provimento judicial foi assim fundamentado:

Alega a impetrante teve indeferida pela Comissão designada pelo Município sua autodeclaração de parda/indígena para as vagas de cotas raciais do Processo Seletivo n. 12/2023, ao cargo de Professor de Ensino Fundamental/Anos Iniciais ou Educação de Jovens e Adultos 1º Segmento.

Para melhor compreensão do caso, a Lei Municipal n. 3.686/2016, que trata da reserva de vagas para candidatos negros concursos públicos do Município de Gaspar estabelece o seguinte, no essencial:

Art. 1º Com o objetivo de reduzir os obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica e racial na esfera pública, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, funções e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta do Município de Gaspar.

[...]

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros as pessoas que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme definição estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Para regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto Municipal n. 7.978/2018, que dispõe sobre regras de controle da veracidade da autodeclaração prestada pelos candidatos.

Assim disciplina o art. 2º do mencionado decreto:

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos, funções e empregos públicos, e de processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como estágios de estudantes, do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta do Município de Gaspar, deverão ser abordados os seguintes aspectos:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - especificar que as informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato;

II - prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, com a indicação de comissão designada para tal fim, com competência deliberativa;

III - informar em que momento, obrigatoriamente antes da homologação do resultado final do concurso público, se dará a verificação da veracidade da autodeclaração; e

IV - prever a possibilidade de recurso para candidatos não considerados negros ou pardos após decisão da comissão.

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, ou do processo seletivo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (destaquei)

Como se observa, nos termos da mencionada legislação, para que o candidato possa concorrer às vagas destinadas a negros e pardos, além da autodeclaração no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, deve, ainda, submeter-se a métodos de verificação da veracidade da declaração, mediante avaliação de uma comissão designada para tal finalidade.

A comissão, na presença obrigatória do candidato, deverá aferir a veracidade da declaração, considerando em sua análise, tão somente, os aspectos fenotípicos.

O Edital n. 12/2023¹, que regulamenta o processo seletivo objeto de análise nestes autos, assim disciplina:

7.13. Os candidatos negros ou pardos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas aos negros e às vagas destinadas à ampla concorrência, bem como às de pessoa com deficiência caso se declarem, também, pessoas com deficiência, de acordo com a sua classificação no Processo Seletivo Público.

[...]

7.16. A Verificação da veracidade da Autodeclaração entregue pelo candidato que tenha se declarado no ato da inscrição como pessoa preta ou parda será feita por Comissão Específica, através do Decreto Municipal N°. 8.641, de 19 de fevereiro de 2019, em atendimento ao Decreto Municipal n°. 7.978, de 09 de março de 2018 (que dispõe sobre as regras de aferição).

7.16.1. O método utilizado pelos membros da comissão para aferição de que trata o subitem 7.16 será o visual, sendo considerados somente os aspectos fenotípicos do candidato, sendo avaliados então, os traços negroides de boca, formato do rosto, do nariz e dos lábios, tipo e textura de cabelo e cor da pele, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

No caso concreto, após submeter-se à análise da veracidade da autodeclaração, concluiu a comissão designada pelo Município de Gaspar que a impetrante não apresenta a maioria dos aspectos fenotípicos avaliados, conforme se verifica das fichas anexadas nas informações do



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento 7.

Ocorre, porém, que a autodeclaração do candidato ostenta presunção apenas relativa de veracidade, sendo, portanto, legítimo o procedimento de heteroidentificação levado a efeito pela comissão de concurso, em especial porque tal procedimento, como visto, harmoniza-se com a legislação de regência, de forma que, ao menos em etapa de cognição sumária, não se vislumbra a prática de qualquer ilegalidade vocacionada a ensejar o controle jurisdicional sobre o órgão examinador do certame.

Além disso, é imperioso verificar que a impetrante autodeclara-se indígena, e sustenta que o edital não faz distinção de negros, pardos ou indígenas.

Segundo a publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, denominada "Censo demográfico 2022: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: resultados do universo"² desde 1991 são cinco categorias de cor ou raça que são considerados no censo populacional, quais sejam branca, preta, amarela, parda e indígena. Consoante o mesmo documento, ainda, "considera-se como cor ou raça parda a miscigenação de branco com índio; de branco com preto; de preto com índio; ou de preto com pessoa de outra cor ou raça".

Na situação sub judice, a impetrante é de origem indígena, inclusive nasceu na comunidade indígena Kaingang e é filha de índios, conforme se verifica da certidão de nascimento 5, evento 1.

Deste modo, considerando que o edital não prevê especificamente vagas de cotas raciais para indígenas, não se constata, ao menos nesta análise perfunctória do feito, a existência de direito líquido e certo que ampare a concessão do pleito liminar.

Fica a intervenção judicial adstrita, portanto, à eventual hipótese em que seja completamente indiscutível a detecção da manifestação visível do fenótipo correspondente às vagas reservadas, o que, por enquanto, ao menos no entender da comissão avaliadora do concurso, não ocorre com a impetrante.

Neste contexto, é sabido que "a intervenção do Poder Judiciário no âmbito do concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia" (TRF-3, AC n. 0012052-89.2016.4.03.6000, Terceira Turma, Rel. Des. NILTON DOS SANTOS, j. 20/09/2017), não cabendo ao Julgador fazer juízo de valor acerca do fenótipo do candidato autodeclarado pardo e excluído da lista de cotas pela Comissão de Heteroidentificação" (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000330-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 26-06-2019).

Corroborando esse entendimento, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 19/2018. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR. CANDIDATO QUE ALMEJA CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS A COTISTAS NEGROS E PARDOS. AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AVALIAÇÃO BASEADA NO CRITÉRIO FENOTÍPICO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXCLUSÃO DA LISTA DE COTAS. PERMANÊNCIA NA LISTA GERAL DE CANDIDATOS. SEGURANÇA DENEGADA. "1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário". (TRF4, AC 5004760-40.2015.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2017). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000330-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 26-06-2019).

Assim, não possui o Judiciário, na hipótese, razão para afastar a presunção de validade e veracidade do ato administrativo, tampouco competência técnica para adentrar no mérito da avaliação realizada pela comissão de heteroidentificação, sob pena de se criar uma comissão revisora não prevista pela legislação.

Portanto, diante da ausência de direito líquido e certo, o pedido liminar não comporta acolhimento.

Insistiu na viabilidade da liminar.

Narrou que "*inicialmente foi incluída na classificação dos aprovados expedida pela Prefeitura, tendo sido considerada negra, contudo, após entrevista com a comissão de heteroidentificação teve sua autodeclaração indeferida sem apresentação de qualquer fundamentação*".

Afirmou que sua autodeclaração foi indeferida sem fundamentação e sem contraditório. A conclusão assumida pela comissão de heteroidentificação foi equivocada. Da própria documentação que embasou essa decisão se constata que todos os membros verificaram que sua pele é parda. O Ministério Público opinou pela concessão da liminar "*por conta dos padrões avaliados pelos membros da comissão de verificação*".

Enfatizou que não foram indicados os motivos dominantes da decisão final, o que viola o dever de fundamentação dos atos administrativos.

Argumentou que a probabilidade do direito consta das fotografias da inicial, demonstrando que é parda, conforme também outros quatro avaliadores da comissão - um quinto deixou o quesito sem preenchimento.

Logo, é impossível ser caracterizada como branca, indiscutível sua origem indígena, afirmou evidente sua qualificação como pessoa parda. Sua pele "*é muito escura para ser branca e clara para ser preta, de forma a se enquadrar como parda, nos moldes definidos pelo IBGE*".

Pediu o efeito suspensivo ativo para que se determinasse à autoridade coatora sua inserção na lista de vagas reservadas destinadas aos candidatos negros ou pardos (referente ao processo seletivo para o posto de professor de ensino fundamental, Edital 012/2023).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deferi a liminar para que a agravante fosse incluída na lista dos candidatos habilitados nas vagas reservadas a pessoas pardas.

Não houve contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento.

VOTO

A decisão recorrida se baseia na origem indígena da postulante, conforme sua certidão de nascimento, que é mesmo certa.

É verdade aquele mesmo documento nada diz sobre a cor ou origem do avô materno (que consta como ignorado). O mesmo raciocínio vale em relação aos pais dos avós que ali figuram, dos quais algum poderia ser branco ou negro.

Seja como for, entendo que a autora esteja amparada pela política de cotas constante do edital.

Um bom parâmetro está na compreensão do IBGE a respeito da definição dos pardos: "*considera-se como cor ou raça parda a miscigenação de branco com índio; de branco com preto; de preto com índio; ou de preto com pessoa de outra cor ou raça*".

Inclusive, a Lei n. 3.686/16 é norma em branco, delegando a definição dos pardos ao mencionado IBGE:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros as pessoas que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme definição estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A Lei foi regulamentada pelo Decreto Municipal n. 7.978/2018, que dispõe sobre regras de controle da veracidade da autodeclaração prestada pelos candidatos. Em seu art. 2º, previu:

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

O edital do concurso especificou quais seriam aqueles aspectos fenotípicos a enquadrarem o indivíduo como pardo ou negro:

O método utilizado pelos membros da comissão para aferição de que trata o subitem 7.16 será o visual, sendo considerados somente os aspectos fenotípicos do candidato, sendo avaliados então, os traços negroides de boca, formato do rosto, do nariz e dos lábios, tipo e textura de cabelo e cor da pele, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

A avaliação pela comissão de heteroidentificação se deu mediante preenchimento de formulários por parte de cinco membros, onde constaram as cinco características do edital - pele, rosto, lábios, nariz e cabelos (evento 7, doc. 2, fls. 4-8).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As respostas aos quesitos devem ser tidas como somatório geral, diante das divergências entre os membros. Somados todos os quesitos dos cinco questionários, a requerente se enquadra em 3 de 5 características, portanto mais da metade deles - cor parda, formato do rosto, do nariz.

O ponto então seria: são todos os traços constantes do edital que devem ser considerados para a categoria "parda"?

Do edital não consta que sejam critérios cumulativos.

Aliás, chega-se a um paradoxo. O fato de a autora ser índia sem miscigenação (o que é uma hipótese não certa, haja vista falta de identificação quanto a alguns antepassados) lhe torna menos credora de proteção? Um filho de branca e índio seria inquestionavelmente pardo e teria as mercês legislativas; um índio sem miscigenação, não. Isso claramente não faz sentido.

Se a autora apresenta aqueles traços no critério visual, o fato de ser indígena não deve pesar contrariamente. Não pode a banca definir qual característica é mais ou menos preponderante, como se houvesse um peso maior ou menor em algumas para definição.

Entender que apenas as 5 características conjuntas justificariam o benefício da cota significa selecioná-las como as únicas passíveis de deflagrar preconceito racial, o que nem mesmo a normatização restringe. Ora, o fato de pertencer em geral ao grupo pardo com alguma característica negroide do edital pode, sim, ser motivo para aquele preconceito, e é essa situação material que as cotas buscam equalizar com a vantagem que fornecem. Não por outro motivo inclusive o Superior Tribunal Federal definiu na ADC 41/DF que a dúvida se resolve a favor do autoidentificado e a autora se reconhece parda e indígena: "*quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial*".

Quer dizer, para a proteção garantida pela lei a agravante reúne características fenotípicas próprias de pardos.

É pertinente trazer o que a Promotora de Justiça Sandra Faitlowicz Sachs considerou:

Assim, embora a legislação não assegure expressamente o direito de cota em concursos públicos aos indígenas nem inclua a análise de qualquer tipo de documentação como critério para aferição do fenótipo da pessoa, é impossível ignorar a comprovação apresentada pela Impetrante de que é indígena, as características físicas comumente apresentada pelos indígenas brasileiros bem como que, historicamente, o termo "pardo" foi utilizado no Brasil para descrição de indígenas. Tudo aliado a constatação de que nenhum membro da comissão de heteroidentificação do concurso considerou a cor da pele da Impetrante como sendo branca.

Pero Vaz de Caminha disse sobre os habitantes da terra: "*A feição deles é serem pardos, maneira d'avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem feitos*" (no texto atualizado do Arquivo Nacional Torre do Tombo). Na carta, aliás, há seis vezes o emprego da expressão negritada (<https://antt.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/17/2010/11/Carta-de-Pero-Vaz-de-Caminha-transcricao.pdf>).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de construção histórica que não pode ser negada, ainda mais que ela pode se enquadrar no conceito do IBGE (miscigenação) e a maioria das características que apresenta são condizentes com pardos vistos os quesitos como um todo único. Portanto, se a legislação remete ao IBGE, e por aquele critério a postulante não é excluída, com mais razão uma indígena pode ser considerada parda.

Trago o que foi bem lançado pelo Procurador de Justiça Basílio Elias De Caro em seu parecer, ao que adiro:

Os elementos de prova juntados aos autos indicam que o caso em apreço se situa na zona cinzenta de incerteza, podendo-se reconhecer que, ao menos, existe uma dúvida razoável sobre o fenótipo da impetrante, o que não foi levado em consideração pela Comissão de Verificação, mas que enseja a prevalência, sobre a decisão administrativa, do critério de autodeclaração da identidade racial da candidata.

A despeito da carência de fundamentação do ato, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa da impetrante, a interpretação que decorre dos termos da decisão é a de que a candidata apresenta, ao menos, alguns dos traços fenotípicos avaliados, o que, por si só, já se revela suficiente para respaldar a sua autodeclaração racial, sobretudo considerando a necessidade de se privilegiar a autopercepção da pessoa enquanto integrante de determinado grupo racial, dentro do contexto maior de respeito e implementação da sua dignidade.

A propósito, muito embora indeferida sua autodeclaração parda, quatro dos cinco avaliadores opinaram pela compatibilidade de sua cor de pele para "Cor Parda". 7

A agravante apresentou, ainda, a Certidão de Nascimento expedida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), dando conta de seu registro administrativo de nascimento na qualidade de indígena, na localidade da Terra Indígena Xapecó.8

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Censo Demográfico de 2022 – replicando a conceituação adotada desde o censo de 2010 – estabelece que "considera-se como cor ou raça parda a miscigenação de branco com índio; de branco com preto; de preto com índio; ou de preto com pessoa de outra cor ou raça". 9

Ante a definição oficial e a ausência de vagas reservadas exclusivamente para indígenas, desclassificar da listagem específica a candidata indígena e classificar somente pessoas indígenas miscigenadas ocasionaria situação incoerente, já que tornaria a interação com a raça branca o fator determinante para acesso aos benefícios do edital.

Como elucidado na decisão monocrática que deferiu a antecipação da tutela recursal, "O fato de a autora ser índia sem miscigenação (o que é uma hipótese não certa, haja vista falta de identificação quanto a alguns antepassados) lhe torna menos credora de proteção? Um filho de branca e índio seria inquestionavelmente pardo e teria as mercês legislativas; um índio sem miscigenação, não. Isso claramente não faz sentido". 10

A carência de fundamentação do ato sequer permite a confrontação com as alegações da impetrante, que inclusive juntou aos autos fotos do seu rosto demonstrando o tom de pele e os traços fenotípicos que entende pertencerem à população da qual se autodeclarou pertencente, e isso, somado ao documento emitido pela FUNAI, revela que a atuação da Comissão de Verificação não foi pautada por critérios objetivos e uniformes de avaliação, devendo prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial da candidata.

E mais, conforme consignado pela Promotora de Justiça, "embora a legislação não assegure expressamente o direito de cota em concursos públicos aos indígenas nem inclua a análise de qualquer tipo de documentação como critério para aferição do fenótipo da pessoa, é



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível ignorar a comprovação apresentada pela Impetrante de que é indígena, as características físicas comumente apresentada pelos indígenas brasileiros bem como que, historicamente, o termo "pardo" foi utilizado no Brasil para descrição de indígenas". 11

Desse modo, demonstrada a probabilidade do direito, já que, ao que tudo indica, a identidade racial da impetrante possui os necessários aspectos fenotípicos do grupo racial do qual diz ser pertencente, prevalecendo a autodeclaração da candidata.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, processo seletivo público para preenchimento de vagas do quadro da secretaria municipal de educação. edital n. 010/2019. proviMENTO DE VAGAs reservadas para negros/pardos. CARGO de auxiliar de professor. decisão administrativa que indeferiu a inscrição da agravante por não reconhecer a presença dos requisitos ensejadores para concorrer as vagas reservadas. improcedência. recurso de agravo de instrumento provido.12

O perigo de dano, por sua vez, decorre do fato de que a classificação do certame – que a impetrante almeja modificar, mediante deferimento de sua autodeclaração racial – consubstancia a ordem dos candidatos a serem convocados e cujo prosseguimento pode ocasionar a preterição de sua nomeação, especialmente porque, segundo o cronograma previsto no edital, a homologação do resultado final estava prevista para 06 de dezembro de 2023.

Nesse contexto, comporta reparo a decisão agravada, porquanto cumpridos os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil13 e do inciso III do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança14 .

Em razão do exposto, é o parecer no sentido do provimento do recurso, para que a agravante seja incluída na lista dos candidatos habilitados às vagas reservadas às pessoas negras/pardas/indígenas para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental/Anos Iniciais ou Educação de Jovens e Adultos 1º Segmento até final julgamento.

Assim, voto por conhecer e dar provimento ao recurso para que a agravante seja incluída na lista dos candidatos habilitados ao provimento do cargo de professor do Edital 012/2023 nas vagas reservadas a pessoas pardas.

Documento eletrônico assinado por **HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5053341v8** e do código CRC **9c742302**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **HELIO DO VALLE PEREIRA**

Data e Hora: 6/8/2024, às 20:32:2

1. Disponível em: <http://www.act2024.gaspar.ieses.org/documentos/documentos.htm>.

2. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcgclefindmkaj/https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd_2022_etnic_o_racial.pdf.

5022463-65.2024.8.24.0000

5053341.V8